



Solução de Consulta nº 7.005 - SRRF07/Disit

Data 29 de março de 2022
Processo XXX
Interessado XXX
CNPJ/CPF XXX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. SUSPENSÃO

A suspensão das contribuições para o PIS/Pasep, nos termos do art. 491, incisos I a XI, da IN RFB nº 1.911, de 2019, aplica-se à receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Não gozam, assim, de tratamento suspensivo, as vendas de insumos industrializados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO D.O.U. DE 13 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1999, art. 2º; Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 14; Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 165, II, III, IV e V; IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 491, I a XI, art. 494, I, “d” e “e”, e art. 504.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS. SUSPENSÃO

A suspensão da Cofins, nos termos do art. 491, incisos I a XI, da IN RFB nº 1.911, de 2019, aplica-se à receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de

1990. Não gozam, assim, de tratamento suspensivo, as vendas de insumos industrializados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 105, DE 8 DE JULHO DE 2016, PUBLICADA NO D.O.U. DE 13 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1999, art. 2º; Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 14; Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 165, II, III, IV e V; IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, art. 491, I a XI, art. 494, I, “d” e “e”, e art. 504

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria sobre a qual versar estiver definida ou declarada em disposição literal de lei, ou, ainda, estiver disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, VII e IX.

Relatório

A interessada acima identificada, pessoa jurídica tributada pelo regime do Lucro Real e que apura as contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins sob a modalidade não cumulativa, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins aplicadas ao setor agroindustrial.

2. Informa que sua atividade principal corresponde ao abate de aves (CNAE 10.12-1-01), e que a maior parte da sua receita vem de frangos abatidos e cortes de frango, como coxa, asa, sobrecoxa, peito, bem como de miúdos, como moela e coração, produtos esses enquadrados nas classificações NCM 0207.11.00, 0207.12.00, 0207.13.00 e 0207.14.00.

3. Acrescenta que tem como atividade secundária a criação de frangos para corte e para produção de ovos, sendo certo que as principais etapas de seu processo produtivo vão desde a formação de matrizeiros, com a compra de pintos de um dia, até a fase da postura de ovos propriamente dita, de um lado, ou do encaminhamento das aves para abate em frigorífico, de outro lado.

4. Relativamente à sua atividade principal, abate de aves, a consulente também realiza a extração de farinha de pena (NCM 2301.10.90), farinha de vísceras (NCM 2301.10.90) e óleo de vísceras (NCM 1506.00.00), os quais são comercializados em favor de

empresas enquadradas no regime tributário do lucro real que os utilizam como insumos na fabricação de artigos destinados à alimentação humana ou animal classificados nos capítulos 2, 3, 15, 16 e 23 da TIPI, com as exceções que aponta.

5. Argumenta que o art. 491 da IN RFB nº 1.911, de 2019, determina que as contribuições para o PIS e a Cofins devem ser suspensas sobre a receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados como insumos na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal que apresentem a classificação na TIPI conforme ali indicada.

6. Acrescenta que seus clientes atendem aos requisitos impostos pelo art. 495 da IN RFB nº 1.911, de 2019, o qual condiciona a suspensão do PIS e da Cofins a que o estabelecimento adquirente exerça atividade agroindustrial, seja tributado pelo Lucro Real e use o produto adquirido com suspensão para a fabricação dos produtos de que tratam os arts. 491 e 492.

7. Por fim, dá realce ao art. 494 da Instrução Normativa em comento, destacando que ali se encontram relacionadas algumas atividades que atendem ao conceito de atividade agropecuária.

8. Com base no que expõe, apresenta os questionamentos abaixo transcritos:

1. A atividade da consultante, que compreende desde a produção de ovos e aves até seu abate, é considerada atividade agrícola, atendendo ao disposto no art. 494, inciso I, alíneas “d” e “e” da IN RFB nº 1.911/2019?

2. A venda dos produtos (i) farinha de pena – NCM 2301.10.90, (ii) farinha de vísceras – NCM 2301.10.90 e (iii) óleo de vísceras – NCM 1506.00.00, em favor de clientes que exerçam a atividade agroindustrial, estejam enquadrados no regime tributário do Lucro Real, e que utilizem tais produtos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, dispostos no art. 491, incisos I a XI da IN nº 1.911, de 2019, poderá ser realizada com suspensão das contribuições do PIS e da Cofins?

Fundamentos

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

10. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data

de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

12. A presente consulta tem por foco o regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicado ao setor agropecuário e contemplado, no que tange aos fatos nela descritos, pela IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019. Como assentado na referida legislação, esse regime, **atendidas as condições estabelecidas**, permite a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidente nas vendas de produtos agropecuários, realizadas pela pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou que seja cooperativa de produção agropecuária, a adquirente que exerça atividade agroindustrial e os utilize como insumo.

13. Por meio da primeira pergunta apresentada, a consulente deseja esclarecer se a atividade por ela realizada, desde a produção de ovos e aves até o abate dessas, pode ser considerada atividade agropecuária, conforme definida pelo artigo 494, inciso I, alíneas “d” e “e” da IN RFB nº 1.911, de 2019.

14. Relativamente a esse questionamento, temos que o item não supera o exame de admissibilidade da consulta. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, aliados às finalidades que lhe são próprias, é obrigatório que as petições a ela relativas atendam a determinados requisitos e formalidades, sob pena de, em caso contrário, serem declaradas ineficazes.

15. Tais normas, que à época da formalização da consulta encontravam-se consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, atualmente têm sede na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021, que revogou o diploma anterior. O novo ato administrativo assim dispõe em seu art. 27, incisos VII e IX (equivalentes ao art. 18, incisos VII e IX, da norma revogada):

IN RFB nº 2.058, de 2021.

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

16. O dispositivo acima transcrito é taxativo ao determinar que não produzirá efeitos, **devendo ser declarada ineficaz, a consulta que tiver por objeto fato já disciplinado por ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta ou sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei.** E é isso exatamente o que se verifica quanto ao primeiro questionamento efetuado. Vejamos.

17. A Lei nº 9.493, de 1997, resultante da conversão em Lei da Medida Provisória nº 1.508-20/97, expressamente introduziu no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as carnes em geral, frescas, refrigeradas ou congeladas, deixando claro que tais produtos não são considerados produtos agropecuários, mas produtos industrializados. O artigo 14 da lei citada traz a seguinte redação:

Lei nº 9.493, de 1997.

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90.

18. Dentre as posições citadas no dispositivo legal acima encontram-se os produtos mencionados pela consulente como resultado de sua atividade principal (enquadrados nas classificações NCM 0207.11.00, 0207.12.00, 0207.13.00 e 0207.14.00), conforme revela o pequeno excerto recortado da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, e colado abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
(...)		
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0201.1	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	0
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	0
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	0
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	0

19. Resta claro, assim, que a produção principal da consulente (produtos enquadrados nas classificações fiscais NCM 0207.11.00, 0207.12.00, 0207.13.00 e 0207.14.00), evidencia que as atividades que desenvolve não se enquadram nas descrições contidas no artigo 494, da IN RFB Nº 1.911, de 2019, não podendo ser entendidas, portanto, como atividades rurais (ou agrícolas, conforme denominadas pela interessada), eis que a

expressa disposição legal e normativa identifica o resultado de seu labor como produto industrializado.

20. O artigo 494, inciso I, “d” a “e”, da IN RFB nº 1.911, de 2019, citado pela consulente em sua pergunta, toma o conceito de atividade rural emprestado do artigo 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que trata da incidência do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural. Recorrendo a esse dispositivo, cujo texto segue abaixo transcrito (sem grifos no original), observa-se não ser possível sustentar que as atividades realizadas pela consulente encaixem-se na definição legal de atividade rural:

Lei nº 8.023, de 1990.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

*IV - a exploração da apicultura, **avicultura**, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; (grifamos)*

*V - a **transformação de produtos decorrentes da atividade rural**, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (grifamos)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

21. A exploração da avicultura¹, contemplada no inciso IV, acima, é expressão que não descreve de forma eficaz as atividades desenvolvidas pela consulente. Conforme informa a inicial, a criação de frangos para corte e postura de ovos é apenas uma das atividades secundárias da consulente, sendo certo que sua atividade principal é o abate de aves. Aliado a isso, não é possível sustentar que os processos realizados pela interessada se encaixem no conceito de “transformação de produtos decorrentes da atividade rural” de que trata o inciso V, eis que não seria possível atingir a quantidade e a qualidade oferecidas pela empresa consulente utilizando-se simplesmente de equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais.

22. Por fim, há que se mencionar o entendimento da Receita Federal do Brasil sobre o que vem a ser produção rural, expressamente contido na Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária. Esse ato

¹ Conforme definição contida no Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa 1.0, avicultura é 1) arte de criar e multiplicar aves; 2) criação regular de aves.

normativo, ao tratar, a partir do art. 165, das normas e procedimentos específicos das atividades rural e agroindustrial, traz as seguintes definições:

IN RFB nº 971, de 2009.

Art. 165. Considera-se:

(...)

II - produção rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos;

III - beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares;

V - subprodutos e resíduos, aqueles que, mediante processo de beneficiamento ou de industrialização rudimentar de produto rural original, surgem sob nova forma, tais como a casca, o farelo, a palha, o pelo e o caroço, dentre outros;

23. Diferente dos processos de beneficiamento e de industrialização rudimentar acima descritos, a consulente, conforme informação contida em sua página na internet, é detentora de “um complexo industrial” onde as atividades relativas ao abate são descritas da seguinte forma:

CAPACIDADE DE ABATE DIÁRIO DE 320 MIL AVES E DE 1,2 MIL TONELADAS POR DIA DE PRODUTOS ACABADOS. A UNIDADE RECEBE APENAS OS ANIMAIS CRIADOS NAS GRANJAS PRÓPRIAS OU INTEGRADAS. NO FRIGORÍFICO SÃO REALIZADOS OS PROCESSOS TECNOLÓGICOS PARA DEPENAGEM, EVISCERAÇÃO, RESFRIAMENTO, CORTES, EMBALAGEM, CONGELAMENTO E ESTOCAGEM DE ATÉ 3,5 MIL TONELADAS. TODAS AS ETAPAS SÃO CONTROLADAS POR COLABORADORES TREINADOS E CAPACITADOS PARA MANUSEAR PRODUTOS PERECÍVEIS. CADA UM DOS PROCESSOS OBEDECE RIGOROSAMENTE A TODAS AS NORMAS FEDERAIS, AOS PROGRAMAS DE

SEGURANÇA ALIMENTAR E AOS PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.²

24. Sendo assim, haja vista que as definições de atividade e de produção rurais já se encontram expressamente contidos em lei e em atos normativos, não havendo necessidade de esforço interpretativo para se concluir que as atividades desenvolvidas pela consulente - que envolvem a utilização de máquinas, equipamentos e tecnologias tipicamente industriais - não se encaixam em tais definições, impende que o primeiro questionamento apresentado seja declarado INEFICAZ.

25. No que tange ao segundo questionamento, a consulente indaga se “a venda dos produtos (i) farinha de pena – NCM 2301.10.90, (ii) farinha de vísceras – NCM 2301.10.90 e (iii) óleo de vísceras – NCM 1506.00.00, em favor de clientes que exerçam a atividade agroindustrial, estejam enquadrados no regime tributário do Lucro Real, e que utilizem tais produtos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal, dispostos no art. 491, incisos I a XI da IN nº 1.911, de 2019, poderá ser realizada com suspensão das contribuições do PIS e da Cofins”.

26. Note-se que o cerne da questão se refere à possibilidade da aplicação da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às vendas de produtos do Capítulo 15 e 23 da TIPI, industrializados pela consulente. A questão já foi enfrentada pela Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta Cosit nº 105, de 08 de julho de 2016, publicada no D.O.U de 13 de julho de 2016, seção 1, pg. 14, cujos trechos necessários ao deslinde do presente feito seguem transcritos abaixo:

SC Cosit nº 105, de 2016.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins CRÉDITO PRESUMIDO. SETOR AGROPECUÁRIO. INSUMOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Desde que sejam cumpridos todos os requisitos da legislação, dentre os quais apurar o imposto de renda com base no lucro real, exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, pode a adquirente destes insumos apurar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Além disso, os insumos devem ser adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, de pessoa física residente no País ou recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no país.

Não podem gerar créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as aquisições de insumos industrializados, ou seja, vendidos por pessoas jurídicas que não exerçam atividade agropecuária ou não sejam cooperativas de produção agropecuária em relação a esses insumos. (grifamos)

² Informação extraída de <https://www.friato.com.br/br/estrutura>, acesso em 28/01/2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; IN SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 8º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º.

.....

12. (...), a suspensão das contribuições, nos termos dos arts. 2º, inciso IV, e 3º, inciso III e § 1º, II, da IN SRF nº 660, de 2006, aplica-se **somente a aquisições feitas de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária**, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. **Não gozam, assim, de tratamento suspensivo, nem dão direito, por conseguinte, à apuração do crédito presumido, as vendas dos insumos por pessoas jurídicas que industrializem a sua produção.** (...) (grifamos)

(...)

14. *Cumpre salientar que a pretensão original da legislação era o estabelecimento da possibilidade de desconto de crédito presumido nas aquisições de produtos agrícolas vendidos por produtores rurais pessoas físicas. A necessidade da instituição desse crédito presumido estava alicerçada no fato de que as vendas efetuadas por pessoas físicas são realizadas sem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não conferindo aos adquirentes a possibilidade do desconto de um crédito normal. Essa situação causaria a preferência da aquisição de pessoas jurídicas, o que desequilibraria o mercado, provocando pressões de preço que não poderiam ser suportadas pelas pessoas físicas.*

15. *Ou seja, **a intenção do legislador com a instituição do crédito presumido é a de proteger os produtores rurais pessoas físicas e, posteriormente, as pessoas jurídicas agropecuárias, que são aquelas que atuam exclusivamente na atividade rural, no cultivo de plantas e hortaliças e na criação de animais. Não há a pretensão de beneficiar as agroindústrias, que realizam o beneficiamento dos produtos, muitas vezes com alteração da sua composição e das suas características in natura, utilizando para isso técnicas, equipamentos e utensílios modernos, fugindo das características estabelecidas no inciso V do art. 1º (sic) da Lei nº 8.023, de 1990 (...)*** (grifamos)

27. Importa esclarecer que a Lei nº 10.925, de 2004, determinou, em seu art. 9º, § 2º, que os termos e as condições para aplicação da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins seriam estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (antiga Secretaria da Receita Federal - SRF), o que se deu por meio da IN SRF nº 660, de 2006, citada na transcrição acima. Contudo, a IN SRF nº 660, de 2006, foi revogada com o advento da publicação da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, mantendo-se, porém, nesse último ato normativo, idêntico teor aos dispositivos atinentes à presente consulta.

28. Assim, em resposta ao segundo questionamento apresentado pela consulente, cabe esclarecer que a suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 491 da IN RFB nº 1.911, de 2019, não se aplica à venda dos produtos industrializados pela consulente, uma vez que ela **não se enquadra no requisito de ser pessoa jurídica agropecuária**. Os produtos vendidos (farinha de pena, farinha de vísceras e

óleo de vísceras) não são produtos agropecuários, conforme dispõe o inciso IV do art. 2º c/c o art. 5º da IN SRF nº 660, de 2006 (atualmente disposto no art. 491 c/c o art. 504 da IN RFB nº 1.911, de 2019), sendo certo que insumos industrializados não gozam de tratamento suspensivo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

29. Nos termos dos arts. 33 e 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021, adota-se o entendimento acima por seu efeito vinculante no âmbito da RFB

Conclusão

30. Diante de todo o exposto, soluciona-se a presente consulta:

30.1. para declarar, em relação ao primeiro questionamento, a sua ineficácia, com fundamento nos incisos VII e IX, do art. 27, da IN RFB nº 2.058, de 2021, por tratar de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta, bem como já definido ou declarado em disposição literal de lei;

30.2. para responder ao interessado, quanto ao segundo questionamento, com vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 8 de julho de 2016, publicada no D.O.U de 13 de julho de 2016, seção 1, pg. 14, que a suspensão das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, nos termos do art. 491, incisos I a XI, da IN RFB nº 1.911, de 2019, aplica-se à receita auferida por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, não gozando, assim, de tratamento suspensivo, as vendas de insumos industrializados.

(assinado digitalmente)
MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUZA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Secretaria Especial Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal para aprovação.

(assinado digitalmente)
ALEX ASSIS DE MENDONÇA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta para declarar a sua ineficácia quanto ao primeiro questionamento, com base nos incisos VII e IX, do art. 27, da IN RFB nº 2.058, de 2021, bem como, relativamente ao segundo questionamento, para declarar, com base nos arts. 29, inciso III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 105, de 8 de julho de 2016, publicada no D.O.U de 13 de julho de 2016, seção 1, pg. 14.

Publique-se nos termos do art. 43, § 2º, da Instrução Normativa nº 2.058, de 2021.

Encaminhe-se o presente processo ao SECOP/SRRFXXX para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil- Mat. 20.241
Chefe da Divisão de Tributação–SRRF07